



SIG N. 06.2018.00001002-4

### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

# O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, por seu Órgão de Execução com atribuições na 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá, no exercício de suas atribuições na defesa do meio ambiente, doravante denominado COMPROMITENTE e, de outro lado, JOSÉ CARLOS DE SOUZA CANDIDO, portador do CPF n. 784.831.079-53, residente na Rua Esmeraldino Antônio Francisco, s/n., Residencial Santa Otília, Bairro Caverazinho, Araranguá/SC. doravante denominado de COMPROMISSÁRIO. nos autos do Inquérito Civil Público n. 06.2018.00001002-4, a teor do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses sociais individuais indisponíveis, mormente os interesses coletivos (artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal)<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 225 da Constituição da República: "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações";

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade prevista nos artigos. 5º, XXIII; 170, VI, 182, § 2º; 186, II e 225, todos da Constituição da República, e os princípios gerais de direito ambiental da



prevenção, da precaução, do poluidor pagador, do direito à sadia qualidade de vida e da obrigatoriedade da intervenção do Poder Público;

**CONSIDERANDO** o objetivo maior da Política Nacional do Meio Ambiente, que é compatibilizar o desenvolvimento sócioeconômico com o equilíbrio ambiental essencial à sadia qualidade de vida;

**CONSIDERANDO** que meio ambiente segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 6.938/81, é "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas";

**CONSIDERANDO** que "A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2º, caput, da Lei n. 6.938/81);

**CONSIDERANDO** que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei nº 9.605/98);

**CONSIDERANDO** que o artigo 10 da Lei n. 6.938/81 estabelece que "A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental" (Redação dada pela Lei Complementar n. 140/2011);

**CONSIDERANDO**, por fim, conforme consta no inquérito civil em epígrafe, que José Carlos de Souza Candido fez uso de fogo em áreas agropastoris e desmatou mata nativa sem a devida autorização no Loteamento Residencial Santa Otília, situado na Rua Esmeraldino Antônio Francisco s/n., Bairro Caverazinho, Araranguá/SC

#### **RESOLVEM**



Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

# **CLÁUSULA PRIMEIRA:**

O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data, deverá obter, por responsável técnico habilitado, acompanhado de ART, um Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD Ambiental com Diagnóstico Ambiental, para a área em questão, sujeito a avaliação e aprovação da FAMA.

### **CLÁUSULA SEGUNDA:**

O COMPROMISSÁRIO deverá iniciar a implantação do projeto referido na cláusula primeira no prazo de 30 (trinta) dias após a devida aprovação pela Fundação Ambiental do Município de Araranguá – FAMA;

#### CLÁUSULA TERCEIRA:

A título de medida de compensação indenizatória, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a realizar Campanha de Coleta de Óleo de Cozinha, em parceria com o Município de Araranguá, a ser realizada na Escola Municipal Adelina Maria Silvano Soares, a ser executada nos termos da documentação anexa ao presente ajuste - apresentação Campanha Coleta de Óleo de Cozinha.

#### **CLÁUSULA QUARTA:**

caso de descumprimento das cláusulas Em deste compromisso, o compromissário pagará multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais),



cujo *quantum* deverá ser devidamente atualizado pelo índice oficial da Corregedoria-Geral da Justiça, desde o dia de cada prática até o efetivo desembolso, conforme boleto bancário a ser expedido por esta Promotoria de Justiça em momento oportuno.

- 4.1 A multa deverá ser revertida em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85.
- 4.2 O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;
- 4.3 O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelo COMPROMISSÁRIO, poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a adoção das medidas administrativas e judicias pertinentes.

# **CLÁUSULA QUINTA:**

No caso de inadimplemento da multa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas (Cláusula 4ª), será admitido o protesto das obrigações firmadas e inadimplidas pelo Compromissário, conforme disposição do art. 33, § 2º, do Ato n. 395/2018/PGJ;

# **CLÁUSULA SEXTA:**

O COMPROMITENTE compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva ou individual, de cunho civil e penal, contra o COMPROMISSÁRIO, no que diz respeito aos itens supra-acordados, caso o ajustamento de conduta seja devidamente cumprido. Por outro lado, em caso de descumprimento de alguma condição, ficará facultado ao Ministério Público requerer a imediata execução judicial para pagamento de quantia certa (em relação à multa cominatória), bem como a execução dos compromissos assumidos:

5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Araranguá



6.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes será necessária, tão somente, a constatação do descumprimento de qualquer uma das obrigações estabelecidas, por meio do Ministério Público, assim como representação/comunicação dos órgãos ambientais competentes, desde que comprovada documentalmente;

# CLÁUSULA SÉTIMA:

Fica eleito o foro da Comarca de Araranguá/SC para a solução de quaisquer litígios decorrentes do presente acordo.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias originais de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 6º da Lei n. 7.347/85.

Araranguá/SC, 13 de março de 2019.

José Carlos de Souza Candido

Poliana Pederiva Zilli Vieira Engenheira Ambiental

Maria Claudia Tremel de Faria Promotora de Justiça